



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723677/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consideram-se preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais.

ÁREAS ALAGADAS. SUMULA CARF 45.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília (DF), que julgou a impugnação improcedente.

Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2007, no valor total de R\$ 183.138,52, relativa ao imóvel denominado Pch Anna Maria e Guary, no município de Santos Dumont - MG, NIRF 1.807.895-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 06.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado deixou de fazê-lo, motivo pelo qual não foram aceitos os valores declarados, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) Foi intimada da Notificação de Lançamento no dia 18 de outubro de 2011, e, portanto, considerando o prazo de 30 dias, o termo final para a apresentação da impugnação é o dia 17 de novembro de 2011, sendo a impugnação plenamente tempestiva;

b) O bem imóvel é formado, essencialmente, pelas áreas alagadas constantes do reservatório de água e pelas zonas adjacentes, utilizadas para instalação dos equipamentos de geração de energia. Por zonas alagadas, entendem-se as áreas dos imóveis submersas do reservatório, que, por lógica, não podem ser exploradas aos fins da atividade rural, mas, tão somente prestam-se à atividade de geração de energia elétrica. Por sua vez, a produção de energia elétrica é dever do Estado, cujo serviço a ser realizado por ente privado, estará regulado por contrato de concessão ou autorização do referido serviço. Sendo assim, o fato da propriedade do imóvel em questão não está sujeito à incidência do ITR, pela impossibilidade de atribuir valor de mercado às terras utilizadas, já que estas terras estão vinculadas à única e exclusiva utilização para consecução do serviço público contratado. Não há, portanto, como aferir base econômica tributável;

c) A Súmula nº 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já excluiu a possibilidade de incidência do ITR sob as áreas submersas. E, por sua vez, o Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou pela não incidência do ITR em área utilizada como reservatório de água para produção de energia, em decisão ao recurso interposto em face das cobranças da mesma usina, referentes a exercícios anteriores;

d) A Fiscalização somente está autorizada a utilizar o arbitramento para o lançamento, quando demonstrar que as informações prestadas pelo contribuinte relativamente ao valor atribuído às terras, não correspondem à realidade, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de matéria de fato - análise da atividade desenvolvida pela autuada e a utilização da terra em questão e de direito - não incidência do ITR sobre áreas afetadas pela atividade de geração de energia elétrica - conforme disposto na legislação e pacífico na doutrina e jurisprudência. Deve ser, portanto, alterado o valor considerado para fins de lançamento do imposto;

e) Diante do exposto, requer que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, cancelando-se integralmente o crédito tributário constituído, determinando-se, por consequência, o arquivamento do respectivo processo.

A decisão de piso foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

O grau de utilização da terra para efeito de apuração da alíquota do ITR somente pode ser considerado em relação às atividades rurais, não se permitindo incluir atividades que não as rurais sem dispositivo legal para tanto, conforme se verifica em relação às áreas alagadas das hidrelétricas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente somente podem ser excluídas da tributação do ITR, desde que cumpram as condições legais para tanto, dentre elas a apresentação do ADA ao IBAMA e comprovação da existência efetiva dessas áreas através de laudo técnico.

Intimado da referida decisão em 01/04/2014 (fl.167), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 30/04/2014 (fls.180/204), reiterando os termos da impugnação e anexando o Laudo de Constatação (fls.358/394).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

A presente demanda versa sobre os mesmos elementos de fato e de direito em que esta Turma já teve a oportunidade de se debruçar, por ocasião do julgamento do processo nº 10640.720138/2007-21, acórdão nº 2201-003.883, de 13 de setembro de 2017, da lavra do Eminentíssimo Conselhoheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. A diferença entre os dois processos é que o primeiro tratava do exercício 2005, enquanto que o presente é atinente ao exercício 2007.

Pela expressa concordância à fundamentação exarada em assentada anterior, peço vênha ao nobre Relator para utilizar o voto proferido no citado acórdão com minha razão de decidir, o que faço nos termos seguintes:

Sustenta o recorrente que foi autuado em 2005 por ter a fiscalização considerado todo o imóvel como sendo área tributável, sem fazer qualquer distinção em relação às áreas rurais utilizadas como reservatório de água para produção de energia;

Afirma que a área tributável do imóvel é inferior à apurada pela fiscalização, já que o mesmo não estaria sujeito ao pagamento do ITR por se destinar à produção de energia elétrica mediante contrato com o poder público, o que resulta em inexistência de valor de mercado para fins de apuração do imposto rural.

Aduz que as terras que compõem sua propriedade foram adquiridas mediante compromisso firmado com o poder público, resultando em bem de uso restrito. Além disso, que os reservatórios das usinas são bens de domínio público, de uso especial, afetados a um objetivo e inalienáveis, sendo a União a legítima possuidora das terras submersas e a concessionária mera detentora, concluindo que não são passíveis de incidência do ITR as terras submersas utilizadas como reservatórios de usinas hidrelétricas.

Reitera que o contribuinte está impedido de exercer direito idêntico ao daquele que detém propriedade particular, já que a União é detentora do verdadeiro domínio útil da faixa de terras submersas.

Alega que, da base de cálculo do ITR, devem ser excluídos os reservatórios de água, por não configurar fato gerador do Imposto, por não ser possível atribuir às áreas por estes ocupadas valor de mercado, já que são estão fora de comércio as áreas submersas, bem assim aquelas sobre as quais se assentam as demais instalações inerentes à prestação do serviço público de energia.

Em fl. 208, ao responder à primeira diligência formalizada, o contribuinte reitera os temas da impugnação e do recurso e sustenta que as áreas adjacentes às áreas alagadas, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal também não devem sofrer tributação do ITR, citando as leis 4.771/65 e 12.651/2012 (Código Florestal).

Em síntese, são estes os argumentos da defesa.

A partir da inclusão da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, levada a termo pela Lei 11.727/2008, não há dúvidas sobre a possibilidade de exclusão das áreas ocupadas por tais reservatórios da área tributável do imóvel, não sendo tal permissivo legal oponível ao presente caso, já que o lançamento em discussão trata de fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2005.

Entretanto, a situação em tela é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 45: *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.*

A Súmula Carf nº 45 teve como um de seus paradigmas o Acórdão 330335.854, de relatoria da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e que tratava de ITR relativo ao ano de 2003. Naturalmente, como, em 2003, a isenção prevista na Lei 11.727/2008, citada alhures, ainda não emprestava seus efeitos à apuração do Fato Gerador do ITR, pode-se inferir que o espírito da Súmula Carf nº 45 está alinhado ao voto condutor. Assim, entendendo oportuno destacar algumas conclusões daquele julgado, ainda que não fosse a recorrente interessada direta da lide então em discussão:

Feitas essas considerações, concluo, diante de todas as questões postas no decorrer do voto que:

a) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois após terem sido desapropriadas sobre tais áreas foi construída a referida Usina Hidrelétrica recebendo as águas represadas, que como trabalhado nessa peça, tais águas são bens da União.

b) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, posto que a transferência da referida propriedade para a Recorrente foi pressuposto para que fosse construída a referida Usina, que após construída tornou público o bem, de tal modo que a propriedade da Recorrente é limitada aos aspectos de registros formais e contábeis, não podendo lhe ser atribuída qualquer das características ou elementos da propriedade, de tal modo que a Recorrente não se enquadra como sujeito passivo do ITR por não ter a propriedade, a posse ou o domínio útil das terras.

c) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois as águas represadas que inundam as terras pertencem à União, que detém o domínio útil dessas terras, sendo, portanto, eventual sujeito passivo do imposto, que tem a sua incidência afastada pela imunidade recíproca.

d) Não há incidência do ITR sobre as áreas do entorno do reservatório que forma a Usina Hidrelétrica por ser área de preservação permanente nos termos da legislação aplicável, e em consequência, excluída do campo da incidência do ITR.

e) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, em vista da impossibilidade de ser atribuído, nos termos da legislação aplicável, o valor da terra nua.

Enfim, em vista da análise constitucional, legal e fática, entendo como impossível, frente ao ordenamento jurídico vigente a incidência do ITR sobre as terras submersas sobre as águas que compõem os reservatórios formadores de Usinas Hidroelétricas, bem como de toda a área que faz margem ao referido reservatório."

Como se constata nos autos, embora o contribuinte tenha resistido em prestar as informações nos termos requeridos, finalmente juntou ao processo laudo de constatação de autoria dos Engenheiros Pedro Augusto Kruk e Luis Antoscyszen, acompanhado das devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, fl. 238 a 278, em que são descritas de forma bastante detalhada as características do imóvel rural que compõe o NIRF 1.807.895-8.

Inicialmente, merece destaque para as conclusões acerca da área total do imóvel, que foi recalculada em 1.461,94 ha, com indicação dos motivos que levaram à divergência com o valor originalmente declarado.

A composição da propriedade está resumida no quadro abaixo, com a ressalva de que integra a área identificada como de interesse ecológico uma área de 310ha averbada a título de Reserva legal (fl. 253):

ÁREA GEORREFERENCIADA DAS PCHs ANNA MARIA E GUARY	
Classificação /Destinação	Área (em hectares)
Área de reservatório das PCHs	321,9070
Área de Preservação Permanente	283,7913
Área de interesse ecológico	848,9541
Área ocupada por estradas e acessos	5,8904
Área ocupada pelas benfeitorias	1,4061
Área total em hectares	1.461,9489

Como bem destacado no corpo do Relatório supra, a autuação fiscal se limitou a alterar o valor da terra nua declarado, o que levaria o presente julgamento, mantendo-se nos limites do litígio instaurado com a impugnação, a não analisar matéria que fossem estranhas ao lançamento.

Não obstante, identifica-se no caso em tela particularidades que ensejam avaliação mais cautelosa, seja por conta da especificidade da atividade de geração de energia elétrica mediante contrato de concessão com o poder público, seja em razão de que eventual imposição fiscal indevida resultaria em enriquecimento sem causa da União e maior oneração do usuário final do bem produzido, mediante o repasse inevitável ao preço cobrado pela energia.

Desta forma, tem-se como indiscutível que parte da propriedade, 321,90ha, teria a tributação pelo imposto rural afastada pela aplicação da Súmula Carf 45, que conclui pela não incidência do tributo sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de hidroelétricas.

Considerando que, no período da aplicação do entendimento sumulado (anterior à vigência da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) a exclusão de tais áreas, necessariamente, deve ocorrer independentemente de eventuais informações em DITR ou em Demonstrativo de Apuração do Imposto, sem quaisquer exigências periféricas como informação em Ato Declaratório Ambiental ou registro à margem da matrícula do imóvel e considerando, ainda, as conclusões do voto paradigma citado alhures, em particular sobre as limitações impostas ao direito de propriedade, é forçoso concluir que toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf nº 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de

Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

Por fim, fica o registro, a título de orientação à recorrente, já que mapeadas as áreas do imóvel, para que passe a observar com maior rigor os requisitos impostos pela legislação em particular a apresentação do ADA e preenchendo corretamente suas DITR, para que se evitem dispêndios de recursos particulares e públicos com demandas dessa natureza.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Nestes termos, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra